



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

	§	
Requerente	§	Medidas Cautelares
	§	
Delegado de Polícia Federal	§	
	§	
	§	
	§	Processo nº
	§	27075-92.2018.4.01.3500
	§	
Requerido	§	
	§	
Sigiloso	§	Classe 15202
	§	

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pelas defesas de JAYME EDUARDO RINCON, RODRIGO GODOI RINCON, CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR, PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA e MARCIO GARCIA DE MOURA, formulados em audiência de custódia, realizada em 28/09/18 (fls. 831/832).

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Alegam as defesas, basicamente, a desnecessidade de continuidade da custódia temporária, haja vista já terem sido prestadas as declarações necessárias, bem como recolhidas as provas reputadas pertinentes às investigações. A defesa de RODRIGO GODOI RINCON alegou ainda problemas de saúde que impediriam a manutenção da prisão. Atestados médicos juntados às fls. 834/835.

Avaliação pericial feita pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo (fl. 837), com manifestação da Autoridade condutora do inquérito as fls. 845/847.

Manifestação do parquet (em plantão) pelo indeferimento da revogação das prisões (fls. 850/851).

A defesa de CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR (FLS. 867/871) pugnou pela revogação de sua custódia, repisando os argumentos expostos em audiência.

A defesa de JAYME EDUARDO RINCON requereu acesso à cópia integral dos elementos já colhidos, inclusive os formalizados após a deflagração da operação (depoimentos, autos de busca e apreensão, etc.), nos termos da Súmula Vinculante 14 do Excelso Pretório.

O parquet federal, em pedido veiculado às fls. 881/885, manifestou-se pelas seguintes medidas: a) conversão da prisão temporária dos investigados JAYME RINCON, RODRIGO RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA; b) prorrogação da prisão temporária de CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR; c) **compartilhamento** de toda prova produzida na presente investigação; d) ampliação do pedido de quebra de sigilo fiscal dos investigados;

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



e) transferência do preso MÁRCIO GARCIA DE MOURA para unidade do Exército Brasileiro nesta Capital; f) proibição dos investigados receberem visitas que não, exclusivamente, de seus advogados e de parentes até o 2º grau; g) levantamento do sigilo dos autos.

Juntou documentos (informações policiais, cópias de depoimentos e relatórios de diligências (fls. 886/907).

O parquet formulou dois aditamentos ao pedido, com novas informações acerca do investigado CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR (fls. 908/918) e RODRIGO GODOI RINCON (fls. 921/928), reprisando o pedido inicialmente formulado, ao tempo que, subsidiariamente, requereu a prorrogação da prisão temporária.

A defesa de MARCIO GARCIA DE MOURA requereu acesso à cópia integral dos elementos já colhidos, inclusive os formalizados após a deflagração da operação (fls. 930/931).

É o breve relato.

Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1- Dos pedidos formulados pelas defesas dos investigados.**

Quanto aos pedidos formulados pelas defesas, à exceção do investigado RODRIGO GODOI RINCON, que alegou problemas de saúde, todas se amparam no mesmo fundamento – a desnecessidade da manutenção das prisões pelo cumprimento da finalidade a que se prestavam, é dizer, a colheita de elementos de prova.

Quanto ao pedido de revogação da prisão de RODRIGO GODOI

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

RINCON por problemas de saúde, tenho que não merece prosperar o pedido.

Os laudos médicos carreados aos autos pela defesa datam de 2017, sendo que a avaliação médica feita por cardiologista que se encontrava de plantão na Polícia Federal em São Paulo na data da audiência de custódia, atestou que seu estado de saúde não o impede de cumprir a custódia cautelar decretada (laudo pericial de fls. 837).

Assim, em que pese a existência da cardiopatia, com utilização de marcapasso, e a alegação da defesa de estado depressivo, não há nos autos qualquer elemento que sedimente a imprescindibilidade da imediata colocação do investigado em liberdade.

Quanto aos pedidos de revogação da prisão temporária sob a alegação de que não mais presentes os motivos que a ensejaram, oportuno consignar que a Delegada que preside o inquérito manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 844/847), aos seguintes argumentos: a) não houve tempo hábil para análise do material apreendido e cotejo dos depoimentos e oitiva de todos os investigados; b) há necessidade de novas inquirições, que devem ser realizadas no prazo fixado para a prisão temporária; c) foi realizada a apreensão de quase 1 milhão de reais com um dos investigados, sem comprovação de qualquer origem lícita, sendo que tal representado decidiu permanecer em silêncio quando de sua oitiva; d) os resultados obtidos com o cumprimento dos mandados reforçam a hipótese criminal aventada com a decretação da custódia temporária.

Cumprido referir que a necessidade de manutenção das custódias conforme exposto pela autoridade presidente do inquérito encontra sedimentado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



tanto na decisão que decretou a medida, como nos elementos que vêm sendo colhidos e encartados paulatinamente ao feito, conforme demonstra a própria cronologia dos pedidos formulados nos autos.

Dessa forma, em que pese os argumentos defensivos, não verifico alteração substancial nos elementos que ensejaram a decretação das prisões temporárias, haja vista as necessidades demonstradas pelos órgãos de persecução, mantendo aquela decisão pelos seus próprios fundamentos.

### **2- Dos pedidos formulados pelo MPF.**

#### **2.1- Da prisão preventiva.**

Nos termos do Art. 312, *caput*, do CPP, “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Portanto, a segregação preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e de indícios razoáveis da autoria (*fumus boni iuris* ou pressupostos), e desde que esteja em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum in mora* ou requisitos).

#### **2.2- Pressupostos para a decretação da prisão preventiva (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).**

Garantia da ordem pública. Reiteração Criminosa.

“A reiteração na prática delituosa constitui gravame à ordem pública, justificador da prisão preventiva.” (STF, HC 84663/SP, Rel. Min.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/11/2004, Segunda Turma, DJ 18/02/2005.)  
“A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.” (STJ, HC 64.390/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 297.) “A reiteração criminosa [...] autoriza a manutenção da constrição à liberdade [...] com base na garantia da ordem pública, porquanto reveladora de perigo real e atual de repetição da ação delituosa.” (TRF 1ª Região, HC 2007.01.00.007072-6/MG, Rel. Conv. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Terceira Turma, DJ de 13/04/2007, p. 31.)

A garantia da ordem pública significa “a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social, como, por exemplo, a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir”. (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 4ª edição, São Paulo, pp. 274-275.)

Com efeito, na decisão de fls. 735/787 restou consignado que não havia elementos para decretação da prisão preventiva dos investigados.

Isso porque, em que pese tenha sido verificada a existência de indícios de materialidade e autoria relativamente aos investigados, preenchendo o requisito do *fumus commissi delicti*, por ausência de contemporaneidade nos elementos fáticos não se constatou a imprescindibilidade da medida (*periculum libertatis*).

De realce, repriso excerto da decisão:

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



“Quanto à atuação dos ora investigados, a figura de **JAYME EDUARDO RINCON** foi identificado como preposto. Trata-se do ex-presidente da Agencia Goiana de Transportes e obras – **AGETOP**, cargo que ocupou nos dois mandatos de **MARCONI PERILLO** como governador, tendo deixado o cargo em 01/08/2018, para coordenar a campanha do governador José Eliton (PSDB) em Goiânia, conforme noticiou a imprensa local.

**JAYME RINCON** foi citado pelos executivos da ODEBRECHT como única pessoa indicada por **MARCONI PERILLO** para operacionalizar o recebimento dos valores em seu nome.

De realce excertos do depoimento de ALEXANDRE BARRADAS:

sobre esse assunto foi a primeira vez que o depoente esteve em Goiânia; **QUE** chegando na casa, o depoente foi conduzido até o gabinete em que **MARCONI** estava aguardando; **QUE** a conversa foi rápida e na ocasião **MARCONI** apresentou **JAIME RINCÓN** ao depoente e disse que ele seria a única pessoa com quem o depoente deveria tratar sobre as doações; **QUE** nesse dia já saiu da casa com os contatos de **JAIME RINCÓN**, os quais foram repassados pelo próprio **JAIME**; **QUE** indagado como doação de R\$ 2.000.000,00 em 2010; **QUE** então vinha até Goiânia para encontro pessoal com **JAIME** para lhe repassar o valor, a senha e ajustar o endereço, os quais lhe eram informados previamente por **EDUARDO BARBOSA**; **QUE** se recorda de ter **FERNANDO REIS**; **QUE** novamente **MARCONI PERILLO** afirmou ao depoente que o assunto deveria ser tratado com **JAIME RINCÓN**; **QUE** depois disso esteve com **JAIME RINCÓN**, acredita que na **AGETOP**, pois ele já era presidente na época; **QUE** já em 2014 a maioria das informações referentes as entregas (valor, senha e endereço) foram repassadas pelo depoente a **JAIME RINCÓN** por meio de mensagens de whatsapp, podendo também ter havido encontros pessoais; **QUE** informou para **JAIME RINCÓN** que teria sido autorizado a operacionalizar doações na ordem de R\$ 8.000.000,00, ocasião em que ele expressou que tinha expectativa de um valor maior; **QUE** em todas as entregas dos valores sempre houve um prévio contato entre o depoente e **JAIME RINCÓN**, a fim de lhe repassar as informações; **QUE** indagado

Na mesma esteira o depoimento de **JOÃO ANTONIO PACÍFICO**:

alinhamento com o seu líder **BENEDICTO JUNIOR**; **QUE** autorizou **RICARDO FERRAZ** a fazer a programação dos pagamentos de ajuda de campanha e que o mesmo apresentasse a **JAIME RINCÓN**, por ter sido a pessoa informada por **MARCONI** como preposto dele (conforme lhe foi transmitido por **FERNANDO REIS**);

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

*Ademais, alguns dos endereços de entrega de numerários foram identificados como de propriedade de JAYME RINCON, assim como um dos “buscadores de valores” era seu motorista, tendo sido identificado pela quebra do sigilo de dados telefônicos intensa comunicação entre os buscadores e JAYME RINCON, fato que o torna figura central na ORCRIM investigada.*

*O filho de JAYME RINCON, RODRIGO GODOI RINCON, dentro da divisão de tarefas da ORCRIM, ocupa o papel de recebedor de valores não declarados, conforme robusto material probatório juntado nos autos, tendo inclusive obtido proveito direto com a aquisição de bens em seu nome, conforme conteúdo da **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 26/2018 SR/PF/GO**).*

*O nome de Rodrigo apareceu pela primeira vez em material apreendido em poder de MARIA LUCIA TAVARES, o que inclusive motivou cumprimento de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO em local tido como de sua residência e identificado como local de entrega de valores destinados a codinome dado a MARCONI PERILO. O endereço apontado como local de entrega de valores indevidos e vinculado ao codinome MASTER, qual seja: RUA LUIZ CARLOS BERRINI, 1748, CONJ 2203, SÃO PAULO/SP, foi identificado a partir de análise de material encontrado em poder de MARIA LUCIA. Consta também anotação de um possível pagamento para a pessoa de RODRIGO nesse mesmo endereço, liquidado na data de 26/09/2014, no valor de R\$ 300.000,00, com a anotação OBRA PEQUI-GOIÁS.*

*A propósito:*

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Requisição	Data Ordem	Dt Execução	Moeda	Valor	Ct	Cta Bancaria	Historico	Confirma?
404849	25-09-2014	26-09-2014	R\$	300.000,00	A	PAULISTINH	S PAGO	<input type="checkbox"/>

  

Beneficiário	Obra	Valor Para Comissão
MASTER	PEQUI - GOIÁS / PEQUI	300,000 00
Responsável / DC	Banco	Total
DS/AB	GARFO	300,000 00

  

Moeda	Valor	Observação da Ordem / Execução
EUR	97,894 411880	ENTREGAR NA RUA LUIZ CARLOS BERRINI, 1748, CONJ. 2203 AO SR. RODRIGO
R\$	300,000 000000	
USD	124,550,054059	

Comissão:   
Cotação:   
Estorno:

Possível pagamento para a pessoa de RODRIGO no endereço Rua Luiz Carlos Berrini, 1748, cj. 2203 em SÃO PAULO, liquidado na data de 26/09/2014, no valor de R\$ 300.000,00, com a anotação OBRA PEQUI-GOÍÁS – DS/AB:

Oportuno consignar que o cumprimento de referido MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO resultou na elaboração do AUTO APREENSÃO N. 418/2016, AUTO DE CONSTATAÇÃO OPERAÇÃO LAVAJATO 26- XEPA, RELATÓRIO EQUIPE SP-41, sendo que neste ficou demonstrado que o imóvel pertence de fato a JAYME EDUARDO RINCON, pai de RODRIGO RINCON.

No tocante a RODRIGO GODOI, cumpre consignar que a partir das medidas deferidas por este juízo nos **Processos nº 19930-82.2018.4.01.3500 e nº 16855-35.2018.4.01.3500**, foram encontrados indícios também da prática do crime de LAVAGEM DE DINHEIRO, previsto no **Art. 1º, da lei 9.613/98**.

Através da quebra de dados telemáticos do email utilizado pelo filho de JAYME RINCON (afastamento do sigilo telemático das mensagens e arquivos armazenados no endereço eletrônico rodrigo\_rincon\_@hotmail.com), conforme conteúdo da **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 26/2018 SR/PF/GO**, identificou-se documentos que comprovam a aquisição de bens com valores incompatíveis a renda auferida pelo investigado, na época estudante.

Especificamente, o representado adquiriu um veículo no valor de R\$ 170.000,00 em data imediatamente posterior a um dos pagamentos realizados, fato que vem a reforçar a

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

*hipótese da prática de atos típicos de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação ou dissimulação de bens.*

Quanto a **SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA VAZ**, Policial Militar, atuaria como motorista de **JAYME RINCON** em 2014, tendo notícia de seu falecimento em 31/01/2016, tendo sido identificado como sendo o “Sr. Sérgio” da anotação encontrada com a secretária do setor de propinas da **ODEBRECHT**.

Verifica-se da **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 32/2018**, que participou ativamente no recebimento de valores, tendo sido comprovado que **SERGIO** esteve na capital paulista em pelo menos 11 encontros de entrega de valores.

Dados documentais, relatório das erbs, gravações e mensagens via Skype, dão conta de que **SERGIO** recebia de **JAYME RINCON** a senha e a partir disso, atuava pessoalmente no recebimento dos valores.

O nome de **SERGIO** foi encontrado como contato nas anotações do SOE- SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS, bem como em elementos de informação trazidos aos autos pelas TRANSPORTADORAS TRANSNACIONAL E TRANS EXPERT, além de conversas gravadas pela empresa HOYA, quando entrava em contato para definição de alguma peculiaridade referente às entregas.

De concreto, **SERGIO** de 2013 a 2015 realizou pelo menos doze viagens para a capital paulista e em todas elas, de acordo com a planilhas e dados obtidos durante a investigação, houve entrega de valores provenientes de propina da **ODEBRECHT**, sendo que na maioria das vezes, **SERGIO** passava apenas algumas horas em SÃO PAULO.

Ademais, o endereço constante nas planilhas indicado para muitas das entregas - **Rua Haddock Lobo, 1259, apto. 72, Jardins, SÃO PAULO/SP**, pertence de fato a **JAYME RINCON** (conforme **AUTO DE CONSTATAÇÃO produzido na denominada OPERAÇÃO XEPA**).

Além de **SERGIO**, da quebra de sigilo telefônico deferida no **Processo nº 16855-35.2018.4.01.3500**, produziu-se a **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 23/2018 SR/PF/GO E**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE VÍNCULOS N. 001/2018**, permitindo a identificação de outras pessoas envolvidas na tarefa de busca dos valores:

- A) MARCIO GARCIA DE MOURA (CPF 857.163.751-20, DT NASC: 15/02/1979, filho de Maria Garcia de Moura, PMGO);
- B) PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, CPF: 806.564.471-68, filho de AMELIA LIAMARA GUIMARAES DE OLIVERIA, data nascimento 18/04/195, ex-policia militar do Estado de Goiás;
- C) CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR, CPF 276319188-64, filho de VILMA DAFRE PACHECO, nascido em 13/11/1980.

MARCIO GARCIA DE MOURA aparece também na **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 32/2018** como alternativa de “buscador” em várias oportunidades em que SERGIO RODRIGUES seria o responsável pelo recolhimento do dinheiro.

As informações de *erb* detalhadas dão conta de que esteve na capital paulista (loais de entrega dos numerários), por diversas vezes acompanhado de SERGIO.

Outrossim, CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR aparece como buscador no evento 9. Trata-se de empresário descrito pela autoridade policial como amigo pessoal de JAYME RINCON (informação dada a partir de afirmações dadas pelos colaboradores).

Conforme consta dos registros da transportadora de valores ( TRANS EXPERT E TRANSNACIONAL), JUNIOR, em 15/08/2014, de posse da senha “BISNAGA” foi o responsável por receber no endereço AV. LUIZ CARLOS BERRINI, 1458, SALA CONJUNTO 2203, ITAIM BIBI, na capital paulista, o valor de R\$ 300.000,00 reais destinados a MARCONI PERILLO.

PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA, igualmente ex policial Militar no estado de GOIÁS (atualmente advogado), teve atuação comprovada na ORCRIM.

Conforme descrito na **INFORMAÇÃO POLICIAL N. 32/2018 SR/PF/GO**, esteve na capital paulista em 25/07/2014, se hospedando no hotel IBIS CONGONHAS, quarto N. 851, tendo recebido R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que teriam sido destinados a MARCONI PERILO, por meio da senha PICANHA.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

*Além de constar informações dele como nome e telefone em registros de informações apresentadas por EDGARD - das transportadoras TRANSNACIONAL E TRANSEXPET, também aparece como tendo mantido contato telefônico com o operador de pagamentos para ajuste de horário de recebimento (conforme registros de gravações efetuadas com pela HOYA - INFORMAÇÃO POLICIAL N. 32/210).*

*Nessa esteira, verificam-se presentes elementos de materialidade e autoria, suficientes a comprovar a prática dos delitos corrupção passiva (art. 317, do CP), organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), pelos investigados.*

*A prisão preventiva, como medida cautelar extrema, tem cabimento apenas quando se verifica a imprescindibilidade da segregação cautelar, amparada no binômio urgência e necessidade, traduzida em uma das situações previstas no art. 312, do Estatuto Processual – necessidade de garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

### **1.2. Requisitos para a decretação da prisão preventiva (*periculum in mora*).**

*No caso em apreço, em que pese os elementos de prova carreados aos autos, quanto ao pleito de prisão preventiva dos então investigados, tenho que não satisfeito o requisito do *periculum libertatis*.*

*Não obstante a gravidade dos fatos denunciados, que se confirmados chegam a por em cheque até mesmo a lisura dos últimos pleitos eleitorais do Estado de Goiás, haja vista o desequilíbrio notório de uma eleição marcada por financiamento de campanha com valores de origem espúria, não existem elementos atuais suficientes nos fatos narrados a ensejar a imprescindibilidade da medida requestada.*

*Como bem pontuou o parquet, a prisão preventiva é sempre excepcional, como corolário lógico do princípio da presunção de inocência, devendo os elementos constantes do art.*

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



*312 e 313 do CPP estarem devidamente sedimentados em elementos fáticos não só robustos como com certa contemporaneidade a exigir a adoção da medida extrema.*

*In casu, não existem elementos fáticos que demandem a segregação dos investigados por tempo indeterminado, haja vista que não há notícias suficientemente robustas de destruição de provas, corrupção de testemunhas ou evasão do domicílio da culpa, malgrado os elementos até então colhidos nos autos demandem profundo esclarecimento por parte dos investigados.*

*Igualmente, ainda que aventada a possibilidade, não há elementos suficientes a comprovar a reiteração das condutas delituosas narradas na representação policial, nem mesmo no atinente a continuidade da ORCRIM investigada.”*

Com efeito, até a deflagração da fase ostensiva da operação não havia elementos robustos a demonstrar a continuidade da organização investigada.

Com o cumprimento dos mandados de buscas e apreensões nos endereços dos investigados, os órgãos de persecução obtiveram êxito em localizar e apreender mais de 1 milhão em espécie, mais precisamente nos endereços de JAYME RINCON e de MÁRCIO GARCIA DE MOURA, policial militar citado na representação inaugural como encarregado de arrecadar valores em favor da ORCRIM, trazendo a propina de São Paulo/GO para Goiânia/GO, conforme materializado nos Autos de Exibição e Apreensão.

Tal fato é indício suficiente de que ORCRIM encontra-se ainda em atividade, utilizando do mesmo mecanismo delineado pela representação policial, coletando valores de propina e promovendo lavagem de capitais.

Frise-se que JAYME RINCON além de presidir a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), assumiu a coordenação da campanha a Governador de José Eliton, tendo exercido essa mesma função nas campanhas eleitorais de MARCONI PERILLO a governador.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

A apreensão de grande quantidade de valor em espécie em seu poder e, principalmente, em poder de MARCIO (motorista de JAYME RINCON indicado como “buscador” de propinas da ODEBRECHT), sem demonstração de origem lícita, é fato mais que suficiente a demonstrar a atualidade das ações da organização criminosa investigada.

Ressalte-se que no caso em apreço, a liberdade de tais indivíduos além de perpetuar o aparato de arrecadação de valores espúrios para fins ainda não suficientemente esclarecidos, a toda evidência, pode contribuir com o desequilíbrio daquilo que é o elemento mais basilar da democracia – o pleito eleitoral.

Dessa forma, se o julgador deve evitar, sempre que possível, a interferência no processo eleitoral, igualmente não pode se omitir em situações em que verificados indícios robustos de crimes que podem comprometer a lisura do pleito.

Como ressaltado alhures, a estreita relação entre JAYME RINCON e MARCIO GARCIA DE MOURA, indicado como motorista daquele, associada à apreensão da quantia de quase 1 milhão de reais em poder deste, sedimentada nos elementos de prova descritos na decisão que ensejou a deflagração da operação, são elementos suficientes a ensejar a decretação da prisão preventiva de tais investigados, com o intuito de desarticular a ORCRIM investigada.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Ademais, outros elementos indiciários robustecem a necessidade da custódia preventiva para fins de desarticular a referida organização, como o conteúdo da informação de polícia judiciária 1690/2018, que dá conta que MARCIO GARCIA DE MOURA sequer tomou partido na contratação de seu causídico.

Ressalte-se que MARCIO MOURA, preferiu manter-se em silêncio em seu interrogatório, a apresentar versão que explicasse ou justificasse a origem e a posse da quantia encontrada em sua residência, seguindo orientação de seu advogado.

Tais fatos demonstram que a ORCRIM além de estar em atividade, vem adotando medidas de autoproteção, evitando a elucidação dos fatos, e por conseguinte, o seu desbaratamento.

Some-se a este fato, conforme informação trazida pelo parquet, o poder de influência daquele apontado como o líder da organização e destinatário dos valores das propinas – o ex-Governador MARCONI PERILLO, que mantém forte influência no Governo do Estado, tendo o parquet apontando como fato concreto a nomeação de seu cunhado, SÉRGIO CARDOSO, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, fato que demonstra tanto seu poder sobre seu sucessor, quanto sobre a casa Legislativa do Estado.

Ademais, conforme ressaltou o parquet, a influência da ORCRIM recomenda ser inconveniente manter o policial militar MÁRCIO GARCIA DE MOURA custodiado em estabelecimento militar estadual, razão pela qual defiro o pleito de transferência do investigado para o quartel do Exército Brasileiro.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Ademais, como já delineado na decisão que ensejou a decretação da custódia temporária dos acusados, há certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), agora robustecidos com elementos que demonstram a necessidade da custódia preventiva dos acusados JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA, cujas liberdades representam ameaça concreta à ordem pública (*pericullum in mora*).

Igualmente, a necessidade da custódia cautelar se impõe pela conveniência da instrução criminal, de caráter eminentemente instrumental, com vistas ao correto andamento da investigação e de eventual processo.

Sob esse fundamento, o *periculum libertatis* se configura quando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, com atitudes e.g. de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, destruição ou alteração do local do crime, em suma, com atos que objetivem “afastar o julgador da reconstrução verídica dos fatos apurados” (MINAGÉ, Thiago. Da Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Lei n. 12.403/2011 interpretada e comentada. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 85).

Observe-se que, já na representação que inaugurou a fase ostensiva, havia notícia de que JAYME RINCON estaria escamoteando provas (informação 036-2018 NIP- GO), onde restou consignado que sua caixa de emails ([jyrincon@gmail.com](mailto:jyrincon@gmail.com)), não continha mais e-mails anteriores a 21/08/2016, sendo possível que todo o conteúdo anterior a esta data tenha sido apagado em virtude do andamento das investigações da operação LAVA JATO, que em 22/03/2018, na 26ª fase, realizou busca no apartamento do filho de JAYME RINCON em São Paulo, local utilizado para a entrega da propina.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Tal fato, se naquela oportunidade não se mostrou suficiente para a decretação da custódia cautelar, nesse momento robustece ainda mais a imprescindibilidade da medida, dada a demonstração concreta de que o investigado pode interferir na colheita de elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos, haja vista ter sido verificado que a ORCRIM continua em atividade.

Nessa esteira, a custódia cautelar além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros atos de recebimento de valores, desbaratando o esquema delituoso, prevenirá o recebimento de eventual saldo de propina, bem como a entrega aos potenciais destinatários, dificultando/impedindo também novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, resguardando, assim, a aplicação da lei penal.

A propósito:

*"perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, **na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação**" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).*

Nessa esteira, observada a quantidade de propina descrita na representação policial (cerca de 13 milhões entre 2010 e 2014), associada à apreensão ocorrida na fase ostensiva da operação (mais de 1 milhão), somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas delitivas, torna imprescindível a decretação da custódia cautelar com amparo na garantia da ordem pública.

É dizer, diante de conjunto probatório construído a partir da

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

representação que inaugurou a fase ostensiva, associada aos elementos colhidos nessa fase, forçoso concluir que as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, são absolutamente ineficazes para fazer cessar as atividades criminosas da organização investigada, não restando outra medida a ser adotada que não a prisão preventiva de seus principais integrantes, de modo a desarticular a ORCRIM.

Assim, deve ser convertida a prisão temporária dos investigados JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA em prisão preventiva, com fundamento nos art. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Com relação a RODRIGO GODOI RINCON, a representação policial (Ofício 5200/2018 – SR/PF/GO) já dava conta de que teria participado de ato de lavagem de capitais, sendo identificada a aquisição de um veículo automotor no valor de R\$ 170.000,00 (modelo Hunday Santa-fé, blindado), em data imediatamente posterior a um dos pagamentos realizados à ORCRIM, valor esse incompatível com a renda auferida pelo investigado, na época estudante (**INFORMAÇÃO POLICIAL N. 26/2018 SR/PF/GO**).

Além disso, RODRIGO RINCON teria colaborado efetivamente nos atos de entrega e recebimento da propina no apartamento em que morava, na Rua Haddock Lobo, em benefício da ORCRIM.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



De atual, o parquet trouxe informação de que estaria compondo empresa destinada a auxiliar na lavagem de capitais de atos perpetrados por seu genitor.

Referiu que JAYME RINCON e sua esposa, HELOISA MORAES PACHECO DE GODOI RINCON, constituíram a empresa RINCON E GODOI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, com o intento de administrar os imóveis da família. Em momento posterior, a empresa mudou de nome e de sócios, passando a se chamar RONAIS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Refere o parquet que **RONAIS** é uma palavra formada pelas letras iniciais dos filhos do casal RINCON, **RO**drigo Godoi Rincon, **NA**tália **GO**doi Rincon e **IS**abela Godoi Rincon, os quais assumiram as cotas sociais da empresa, tendo JAYME sido excluído dos quadros sociais em 13/09/2013, e HELOISA em 10/05/2016.

A empresa não possui empregados registrados e, malgrado seu endereço na Receita Federal seja no edifício Montreal Office, SI 107, na 2ª Avenida, s/n, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO, verificou-se que, de fato, funciona **dentro da AGETOP**, tendo até mesmo telefone exclusivo (62) 3265-4295.

De realce o depoimento de DEBORAH ESTRELA HORBYLON, secretária de JAYME RINCON na AGETOP (fls.904/905):

*Que indagada quanto a empresa RONAIS, esclarece que tira extrato assim como tira das outras, mas sempre a mando de JAYME ou de NATALIA (filha dele); que RONAIS é administrada por NATALIA; QUE*

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

*desconhece local físico da empresa; que o ramo de atividade da empresa é aluguel de imóveis; que acha que eles tem imóveis e alugam esses imóveis, sendo que essa empresa recebe esses aluguéis; que ela não faz esse serviço para imóveis de terceiros, mas somente imóveis deles mesmo; que seu telefone na AGETOP é 32654295, mas não sabe se esse numero foi colocado como contato a empresa; que confirma que já ligaram la para tratar da RONAIS e ocasião em que a depoente teria passado contato de NATALIA ou JAIME (...) que não sabe dizer se essa empresa possui empregados; que não sabe dizer quantos imóveis essa empresa administra; que somente tira extratos a pedido dele e faz qualquer coisa que JAYME e NATALIA pedem para depoente (...) que indagada acerca de blindagem do veículo SANTA FE em 2018, respondeu que se recorda e que diz respeito a fatos recentes, tendo agido sob ordem de JAYME ou de NATALIA”*

Em que pesem os indícios de possível utilização da referida empresa (RONAIS) para prática de atos de lavagem, é certo que **não restou demonstrada cabalmente, até o momento**, a participação de RODRIGO GODOI RINCON em tal empresa, seja por meio de qualquer ato de administração, seja com recebimento de valores da atividade da referida empresa. Também não restou demonstrado que venha se utilizando do automóvel SANTA FÉ, que teria sido blindado recentemente. Dessa forma, entendo inexistirem elementos suficientes à decretação da prisão preventiva.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Não obstante, tais novos elementos colhidos torna necessário o aprofundamento das investigações, sobretudo na análise do material apreendido. Ressalto que a complexidade da investigação, principalmente advinda dos novos elementos colhidos com as buscas e apreensões efetuadas, torna imperiosa a manutenção da custódia temporária, para fins de verificar e delimitar se persiste a participação do representado nos atos praticados pela ORCRIM investigada.

Assim, acolho o pedido ministerial e prorrogo a prisão temporária de RODRIGO GODOI RINCON por mais 5 dias, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e III, "I" c/c art. 2º, todos da Lei 7.960/89.

**1.3- Do pedido de prorrogação da prisão temporária de CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR**

Quanto aos demais investigados, no tocante a PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, o próprio parquet referiu não haver necessidade de requerer a prorrogação da prisão temporária, razão pela qual, entendo que deva ser colocado imediatamente em liberdade.

Já com relação a CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR, inicialmente, não havia apresentado nenhum elemento que ensejasse a prorrogação.

De acordo com o parquet (fl. 884-verso):

*Quanto ao investigado CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR, contra os quais pesa o fato de haver recebido (buscado) valores que, de acordo com as planilhas da ODEBRECHT e depoimento dos colaboradores, eram destinados a MARCONI PERILLO, consta também haver recebido (buscado) valores destinados a outros políticos ainda não identificados. Os extratos das ligações*

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA

*telefônicas de PACHECO foram recebidos agora e estão sendo analisados pela Polícia Federal, que está trabalhando na análise das informações obtidas após a deflagração da fase ostensiva da Operação Cash Delivery, de modo que há necessidade de se prorrogar sua prisão temporária por mais 5 dias.*

Não obstante, às fls. 908/918, a partir da informação policial 037/2018, o MPF apresentou novos elementos que indicam a imprescindibilidade de prorrogação da prisão temporária do investigado.

A propósito:

Informo que foi realizada análise de vínculos entre CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR e a empresa SMART EVENTOS, CNPJ 13.177.208/0001-22. Conforme representação gráfica abaixo, verificamos que HILTON JOSÉ PACHECO é tio e ex-sócio em duas empresas de CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR, a UNI LOC e a FARMACIA DO FUTURO. HILTON JOSÉ figurou no quadro de sócios da SMART EVENTOS de 17/12/2012 a 10/12/2013.

Além disso o terminal telefônico 11982145472, utilizado por CARLOS ALBERTO JUNIOR, está cadastrado em nome de outro ex-sócio da SMART EVENTOS, FELIPE AGUIAR DE LIMA REIMBERG.

A partir dessa informação, em cotejo às planilhas de SKYPE que foram entregues por um dos colaboradores, reforçam os indícios de que CARLOS ALBERTO teria recebido cerca de 1,8 milhões no endereço da SMART EVENTOS, situada na rua engenheiro Luis Carlos Berrini, 1748, conjunto 2203, São Paulo/SP.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

(...)

Segundo ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES, a prisão temporária decretada com fulcro no inciso I do Art. 1º da Lei 7.960 se faz “ante o risco de não serem colhidos elementos importantes para a demonstração do crime ou autoria.” Na espécie, como salientado na representação da autoridade policial, há o risco de não serem colhidos elementos probatórios importantes se os Representados não forem privados momentaneamente de sua liberdade, com o que se objetiva evitar a dissipação de provas consistentes em documentos e em arquivos mantidos sob seus poderes.

É certo que os requisitos da prisão temporária são mais brandos que o da custódia preventiva, podendo ter como razão de ser o devido esclarecimento dos fatos. Bem por isso, tal espécie de custódia tem prazo certo fixado em Lei (art. 2º, da Lei 7.960/89).

Quanto a esta espécie de prisão cautelar, é de conhecimento deste juízo que alguns julgados manifestam entendimento de que o juiz não poderia se arvorar na condição de legislador, acolhendo pedido de prisão temporária em casos de investigação de ORCRIM, sobretudo porque inexistente a previsão de custódia em crimes dessa natureza. Segundo tal entendimento, a previsão única e exclusiva do delito de quadrilha (atualmente associação criminosa) no rol *numerus clausus* da Lei em comento, afastaria a possibilidade de se decretar prisão em situações da Lei 12.850/13.

Não obstante o conhecimento de tais julgados, **verifica-se que nos casos em que se observa a atuação de uma ORCRIM, necessariamente subjaz o delito de associação criminosa (antiga quadrilha do art. 288, do CP).**

Em outras palavras, **para a configuração de uma organização criminosa, há um estágio anterior necessário, com a configuração de uma**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



associação criminosa, de modo que se não comprovado todos os requisitos necessários à configuração da organização, fatalmente o delito pode ser desclassificado para o tipo penal previsto no art. 288, do CP. Ressalte-se que não há número máximo, nem espécie delitiva específica em quaisquer dos tipos em comento, ambos afrontando a paz pública, e se diferenciando por características próprias da estrutura formada.

A associação seria um *minus*. E mais, a configuração do delito de organização criminosa implica **também** o cometimento do crime de associação, se afastando a incidência deste pela **especialidade**, numa espécie de *iter* do crime de associação para o de organização criminosa, que por sua conceituação, é dotado de uma maior abrangência e periculosidade.

Não por outra razão a organização criminosa encontra a seguinte previsão legal (art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013):

Considera-se organização criminosa **a associação** de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Mais a mais, no caso em apreço, a atuação dos investigados iniciou-se já em momento anterior às eleições de 2010, ocasião em que sequer existia a previsão no ordenamento pátrio acerca do delito de Organização Criminosa, surgida com a chamada Lei de Proteção aos Magistrados (Lei 12.694/12) e sedimentada com o advento da Lei 12.850/13, que reprisou muitos dos elementos previstos no diploma anterior.

Outrossim, a representação policial informa também o delito de associação criminosa (antigo crime de quadrilha), restando superada a discussão acerca do cabimento da custódia temporária no caso em apreço.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

*Quanto à necessidade da prisão, como bem exposto pelo MPF, “a prisão temporária dos requeridos faz-se necessária para permitir que a Polícia Judiciária da União possa desencadear com segurança e eficácia as medidas de busca e apreensão objeto da representação da Autoridade Policial. Sem a medida cautelar os objetos necessários à prova das infrações penais não poderão ser arrecadados sem o risco de interferência dos investigados e de turbação dos trabalhos.”*

*Ademais, a prisão dos requeridos também se mostra necessária para evitar que com o elevado poderio econômico e político dos investigados, possam interferir de qualquer maneira na colheita das provas testemunhais, depoimentos e acareações a serem realizados conjuntamente com as medidas de busca e apreensão pleiteadas.*

*Não se pode esquecer que o apontado líder da atuação criminosa foi governador do Estado por 04 mandatos, intercalado apenas pelo mandato que exerceu como Senador, possuindo enorme influência nos mais diversos órgãos do Governo, como demonstram os fatos investigados, em que os encarregados da busca de valores destinados àquele, no mais das vezes, eram policiais militares.*

*Acrescente-se a tais argumentos o quanto mencionado pela autoridade policial, que juntou a informação INFO 036-2018 NIP- GO, onde se verificou não existirem e-mails anteriores a 21/08/2016, na caixa de emails de JAYME RINCON ([jyrincon@gmail.com](mailto:jyrincon@gmail.com)), sendo possível que todo o conteúdo anterior a esta data tenha sido apagado em virtude do andamento das investigações da operação LAVA JATO, que em 22/03/2018, na 26ª fase, realizou busca no apartamento do filho de JAYME RINCON em São Paulo, local utilizado para a entrega da propina.*

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



*Outrossim, tal informação traz outro evento que diz respeito ao pagamento de honorários médicos ao Dr. ROBERTO KALIL FILHO, referente ao acompanhamento cardiológico do filho de JAYME, RODRIGO RINCON, no valor de R\$ 24.000,00, sendo que por solicitação do próprio JAYME RINCON, a nota fiscal seria emitida no valor de R\$ 16.000,00. É possível que este tipo de transação seja uma maneira utilizada por JAYME RINCON para ocultar a origem de recursos.*

*Nessa esteira, verifica-se a possibilidade concreta de que outros delitos estejam sendo cometidos, assim como possa haver escamoteamento de provas com a deflagração das medidas pleiteadas.*

*No caso em apreço, a prisão temporária dos requeridos é “imprescindível para as investigações” (art. 1º, I), haja vista a existência de elementos suficientes que se sobrepõem as meras “fundadas razões de autoria/participação no crime de quadrilha ou bando” (art. 1º, III, I), associação esta voltada para o cometimento de vários outros delitos, dentre eles: corrupção passiva (art. 317, do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98), etc.*

*Em consequência, impõe-se o deferimento do pedido de prisão temporária dos Representados, com fundamento no art. 1º, I e III, “I”, da Lei 7.960/89, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da fundamentação.*

Quanto a possível vedação decorrente da lei eleitoral (art. 236 do Código Eleitoral), de realce, excertos da decisão do eminente Ministro Félix Fischer, no HC 374.357\PR, verbis:

*Os impetrantes alegam a manifesta ilegalidade da decisão que lhes decretou a prisão preventiva, dada a carência de fundamentos, **bem como porque a segregação teria sucedido no período eleitoral**. (...) Na situação em exame, no ensejo em que primitivamente o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos pacientes, foi o requerimento indeferido pelo juízo singular. Ao fazê-lo, entretanto, o magistrado de primeiro grau, no mesmo compasso, decretou a prisão temporária dos pacientes, medida de*

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

natureza diversa e com objetivos específicos, consoante a lei de regência. Para tal efeito, aduziu o juiz singular que: "(...) reputo nesse momento mais apropriada em relação a eles a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão. (...) Trata-se ainda de medida menos gravosa aos investigados do que a preventiva e foi expressamente requerida pelo MPF" (fl. 75). A situação é diversa daquela verificada no habeas corpus 360.896/PR, de minha relatoria, em que, tendo havido apenas a formulação de requerimento do Ministério Público Federal para a decretação da prisão preventiva, ao indeferi-la, o magistrado de primeira instância determinou, à época, e de ofício, a prisão temporária.(...)

Remanesce, ao fim, **a tese de que a prisão preventiva dos pacientes teria olvidado o dispositivo de regência estabelecido para o período eleitoral. Efetivamente, a dicção normativa do art. 236 do Código Eleitoral poderia gerar margem a dúvidas. Lê-se do dispositivo: "Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto".** É certo que há discussão relevante, sobre saber-se se a dissipação das razões que ditaram a edição de tal previsão legal revelar-se-ia suficiente para reconhecê-la como não mais vigente, mormente quando é cediço que o Código Eleitoral data do ano de 1965. Tal controvérsia, entretanto, é, neste ensejo, despicienda. Há considerações de duas ordens para afastar a alegação de ilegalidade formulada pelos impetrantes, no ponto. **Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, porquanto o art. 236 do Código Eleitoral não é em ordem a empecer a decretação de prisão, seja ela temporária ou preventiva. A rigor, a proibição normativa diz com o**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



ato de prender ou deter, e não com o proferirem-se decisões tendentes a tal desiderato. Logo, se isso é verdadeiro, e ainda que fosse caso de admitir-se alguma peia na espécie, e não a há, como ver-se-á na sequência, essa decorreria da execução da ordem de prisão, e não de sua decretação. De maneira que, com isso, a autoridade que se afiguraria como coatora haveria de ser outra, e todo o caminho percorrido pelos impetrantes deveria reiniciar-se, sob pena de supressão de instância. Mas não é só. **Ao estarem vedadas as atividades consistentes em prender ou deter, pela legislação eleitoral, intui-se, sem dificuldade, que tais atos de constrição da liberdade pessoal não podem recair, no chamado período eleitoral, sobre aqueles que estiverem a ostentar condições de liberdade. Noutros termos, se o indivíduo já se encontra segregado, ainda que em decorrência de outro título, não se concebe a inibição do ato de o prender ou deter, pela razão simples de que já está preso.** Nas particularidades do presente caso, não é demasiado lembrar que os pacientes já se encontravam segregados, por força da prisão temporária, quando, em seu desfavor, decretou-se a prisão preventiva. A questão não é trivial, e tem implicação no novo modelo de regulação das prisões processuais, derivado da Lei 12.403/11, e que, como sabido, alterou o Código de Processo Penal a este respeito. É que, como sabido, na atualidade já não se fala que a "prisão em flagrante prende por si só", de modo que, ao ser efetivada, poderá a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, presentes os requisitos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. A vingar o alvitre trazido pelos impetrantes, a hipótese de alguém preso em flagrante na véspera do início do período eleitoral, acaso somente em sua vigência viessem os autos respectivos ao juiz, resolver-se-ia, tout court, pela soltura, porquanto não se lhe poderia impor a prisão preventiva, inibida pelo artigo de lei invocado. **E ainda, se não mais se pode manter-se alguém preso somente por força do flagrante, sendo de rigor sua conversão em prisão preventiva, a inviabilidade de cumprirem-se tais prisões preventivas no período eleitoral funcionaria como uma extravagante autorização para que neste interregno se pudessem praticar crimes, com a exoneração de qualquer tipo de segregação. Ocorre que, reiterar-se, numa tal situação, tanto quanto sucede na espécie, não obstante o título da segregação seja outro, este recolhe pessoa já presa ou detida, em cujo benefício já**

γ

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA

*não se é de cogitar do art. 236 do Código Eleitoral. (GRIFEI)*

Assim, como bem pontuou o brilhante precedente do Min. Félix Fischer, inaplicável na espécie o art. 236, do Código Eleitoral, uma vez que os representados já se encontram presos em razão de decisão anterior.

Quanto ao compartilhamento de provas, inexistente óbice legal ou constitucional ao compartilhamento ou uso de prova emprestada<sup>1</sup> de outro procedimento administrativo ou judicial. Assim sendo, as provas produzidas em determinado procedimento, nos limites da lei e da Constituição, podem ser utilizadas em outros procedimentos, judiciais ou extrajudiciais. Nesse sentido, a título exemplificativo: STF, Pet 3683/MG QO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 20-02-2009; Inq 2245/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 09-11-2007, DJ 09-11-2007 P. 38; STJ, HC 231.633/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; TRF 1ª Região, MS 0056609-81.2013.4.01.0000/MT, Rel. Conv. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL, Segunda Seção, e-DJF1 p. 25 de 11/12/2013; ACR 0016184-18.2009.4.01.3600/MT, Rel. Conv. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, Terceira Turma, e-DJF1 p. 233 de 14/01/2011.

Na verdade, “com a colheita legítima [da prova emprestada], já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende

---

<sup>1</sup> “Prova emprestada consiste na utilização em um processo de prova que foi produzida em outro, sendo que esse transporte da prova de um processo para o outro é feito por meio de certidão extraída daquele.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. – 2. ed., 3ª tiragem, rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Jus Podium, 2014, p. 564.) “Embora seja trazida ao segundo processo pela forma documentada, a prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Idem.*)

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

---



a resguardar em termos relativos". (STF, Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 24-08-2007.)

À vista do exposto, **autorizo o compartilhamento** de toda prova produzida na presente investigação, permitindo sua utilização nas demais esferas de responsabilidade, na forma autorizada pela jurisprudência do STF (Pet. nº 3683 QO/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Cezar Peluso, julgamento: 13/08/2008).

Outrossim, não vejo óbice ao pedido de ampliação do pedido de quebra de sigilo fiscal dos investigados, de forma a estendê-lo também às DECART – Declarações de Regularização Cambial e Tributária, eventualmente utilizadas para repatriar bens e recursos não declarados mantidos no exterior, haja vista que constitui mero desdobramento da investigação.

Igualmente, defiro o pedido das defesas de JAYME EDUARDO RINCON e de MARCIO GARCIA DE MOURA para acesso a cópia integral dos elementos já colhidos, inclusive os formalizados após a deflagração da operação (depoimentos, autos de busca e apreensão, etc.), nos termos da Súmula Vinculante 14 do Excelso Pretório.

Quanto ao pedido de limitação de visitas aos investigados exclusivamente aos seus advogados e parentes até o 2º grau, não há qualquer justificativa levantada pelo parquet para tal imposição. Assim, na linha do quanto decidido pela 5ª Turma do STJ no RMS 56152/SP, indefiro o pedido.

Por fim, quanto ao pedido de levantamento do sigilo dos autos, deve ser ressaltado que a regra no direito pátrio é a publicidade dos atos processuais, como corolário do princípio democrático, inclusive no tocante ao controle da função jurisdicional. Assim, não havendo mais motivos a justificar

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA

a medida, haja vista que as diligências a que se prestava já foram realizadas, bem como já deferido acesso às defesas quanto ao seu conteúdo, inexistente óbice ao levantamento do sigilo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq 4419 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ressalto, por oportuno que **devem ser mantidos em sigilo apenas os dados bancários e fiscais dos investigados.**

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** a conversão da prisão temporária dos investigados JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA em prisão preventiva, com fundamento nos art. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal;

b) **DEFIRO** a prorrogação da prisão temporária de CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR e RODRIGO GODOI RINCON, nos termos dos artigos 1º e 3º, “I” c/c 2º, da Lei 7.960/89, pelo prazo de 5 dias;

c) autorizo o **compartilhamento** de toda prova produzida na presente investigação, permitindo sua utilização nas demais esferas de responsabilidade;

d) autorizo a ampliação do pedido de quebra de sigilo fiscal dos investigados, para estendê-lo também às DECART – Declarações de Regularização Cambial e Tributária, eventualmente utilizadas para repatriar bens e recursos não declarados mantidos no exterior;

e) determino a transferência do preso MÁRCIO GARCIA DE MOURA para unidade do Exército Brasileiro nesta Capital;

f) **indefiro** o pedido de limitação de visitas aos investigados;

g) defiro o pedido das defesas de JAYME EDUARDO RINCON e MARCIO GARCIA DE MOURA, para acesso a cópia integral dos elementos já colhidos, **ressalvadas diligências em curso**, inclusive os formalizados após a deflagração da operação (depoimentos, autos de busca e apreensão, etc.). nos

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**

termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

h) defiro o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que a defesa já teve acesso ao seu conteúdo e as buscas e apreensões já foram realizadas, **mantendo-se em sigilo, apenas, os dados bancários e fiscais dos investigados.**

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se alvará de soltura em relação ao investigado PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA.

Notifiquem-se o MPF e a DPF.

Goiânia, 02 de outubro de 2018.



**RAFAEL ÂNGELO SLOMP**  
Juiz Federal